



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000027-80.2013.815.0471**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da Comarca de Aroeiras

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** José Fernandes da Silva (Adv. Patrícia Araújo Nunes – OAB/PB nº 11.523)

**APELADO:** Município de Aroeiras (Adv. Antônio de Pádua Ferreira)

**APELAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. COVEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Como se sabe, a Administração Pública está sujeita à observância obrigatória ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da CF, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido. Por esta razão, o pagamento de direitos aos servidores públicos reclama a expressa previsão legal, editada na esfera de competência administrativa correspondente. Em outras palavras, não é suficiente a simples existência da situação de fato, no caso, a prestação de serviços sobre condições insalubres. Deve haver legislação respectiva prevendo a existência do direito de percepção ao pagamento do adicional. Não havendo lei municipal que regulamente o adicional de insalubridade aos coveiros, não há que se falar em direito ao seu recebimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer do recurso no tocante à alegação relativa à justiça gratuita e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 58.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por José Fernandes da Silva contra sentença proferida nos autos da ação ordinária de cobrança promovida pelo apelante em face do Município de Aroeiras, Poder Público ora recorrido.

Na sentença objurgada, o douto Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa em virtude da concessão da justiça gratuita.

Inconformado, recorre o autor, arguindo, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença, haja vista cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi oportunizada a produção de prova pericial a fim de averiguar o grau de insalubridade de seu cargo. Quanto ao mérito, alega não ser possível sua condenação ao pagamento de custas e honorários, haja vista fazer jus à concessão de justiça gratuita, por ser pobre na acepção legal do termo. Assevera, outrossim, que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, conforme entendimento da jurisprudência pátria. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença ou, no mérito, que seja julgada procedente a demanda.

O Município apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 41/44).

A d. Procuradoria Geral da Justiça ofertou parecer no sentido da rejeição da preliminar, não se manifestando acerca do mérito (fls. 49/53).

**É o relatório.**

### VOTO

A matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

De início, no tocante à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, entendo que não merece acolhida.

Com efeito, muito embora não tenha sido oportunizada, pelo Juízo *a quo*, a produção de prova pericial a fim de se averiguar o grau de insalubridade do cargo exercido pelo autor, ora apelante, verifica-se, na sentença, que o fundamento do indeferimento do pedido foi justamente a ausência de lei municipal prevendo o pagamento de adicional de insalubridade para o respectivo cargo.

Assim, independentemente de a atividade por ele exercida ser, ou não, insalubre, não haveria qualquer alteração no tocante ao que restou reconhecido na

sentença.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** arguida.

No tocante ao mérito, entendo que o recurso não merece qualquer provimento.

A esse respeito, importa destacar inexistir lei municipal que preveja o adicional de insalubridade para o cargo anteriormente exercido pelo autor, ora apelante, qual seja, coveiro.

Como se sabe, a Administração Pública tem sua atuação regida pelo princípio da legalidade, de modo que deve obedecer, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.” Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.” (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83).

Posto o cenário, creio que o magistrado trilhou o melhor caminho ao não condenar o Município ao pagamento do Adicional de Insalubridade, haja vista a completa ausência de previsão em lei municipal a respeito.

A esse respeito, assim já decidiu esta Corte de Justiça:

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL DA EDILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EDIÇÃO DA NORMA MUNICIPAL Nº 846/2009 REGULAMENTANDO A PERCEPÇÃO DA MENCIONADA VERBA. CARGO (AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS) EXERCIDO PELA DEMANDANTE NÃO INCLUSO NO ROL DAS ATIVIDADES TAXADAS COMO INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, existindo disposição legal municipal acerca das atividades consideradas insalubres, não há como conceder o adicional a servidor que esteja**

exercendo cargo diverso daqueles listados pela norma regulamentadora. - “Art. 1º São consideradas insalubres e perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos no artigo 51, X, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, as atividades abaixo relacionadas: I – INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: a) Auxiliar de Limpeza Urbana, quando em contato permanente com agentes biológicos, na coleta e distribuição de lixo urbano ou, ainda, na limpeza em esgotos em geral. b) Médico Veterinário, quando desenvolve atividades em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portado (...)” (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 00065264320148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. 19/07/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO A CONTEMPLAR O CARGO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ALMEJADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Sendo o promovente servidor público estatutário e inexistindo norma que institua a concessão de adicional de insalubridade para os ocupantes de seu cargo, não há como se determinar o pagamento almejado, sob pena de violação ao princípio da legalidade, preceito ao qual está a Administração Pública vinculada por força do art. 37 da Constituição Federal” (TJPB – Acórdão do processo nº 02420100002682001 – 2ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Targino Gomes Falcão, j. 04/10/2011)

Como se vê, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza, razão pela qual, inexistindo Lei Municipal que regulamente o pagamento do adicional de insalubridade para as atividades desempenhadas pelo apelante, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Por fim, no tocante à alegação no sentido de fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, entendo que não o recurso não merece ser conhecido, haja vista ausência de interesse recursal, porquanto restou claro na sentença que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, tanto que a exigibilidade relativa às custas e aos honorários ficou suspensa, nos termos dos arts. 3º, V, e 12, da Lei nº 1.060/50.

Expostas estas considerações, **rejeito a preliminar arguida, não conheço do recurso no tocante à alegação relativa ao benefício da justiça gratuita e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer do recurso no tocante à alegação relativa à justiça gratuita e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**